



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 6 de junho de 2022.

VETO Nº 16/2022

Processo nº 31.976/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicarlhes que após analisar o Autógrafo nº 78/2022 decidi, no uso das faculdades que me conferem o inciso V, do artigo 61, e § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 144/2022 *que dispõe sobre a regulamentação da instalação de bancas de jornais e revistas, novas ou já existentes no Município de Sorocaba, revoga expressamente a Lei nº 4.586, de 16 de agosto de 1994 e dá outras providências.*

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional, que a seguir passo expor.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal *“dispõe sobre a regulamentação da instalação de bancas de jornais e revistas, novas ou já existentes no Município de Sorocaba, revoga expressamente a Lei nº 4.586, de 16 de agosto de 1994 e dá outras providências”*.

Com efeito, a emenda parlamentar nº 4 do Projeto de Lei que altera a redação original para aumentar o prazo de permissão de uso de 60 (sessenta) meses para 120 (cento e vinte) meses, prorrogável por igual período, acaba por criar regra de licitação diversa da prevista no artigo 106, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que limita o prazo de duração dos contratos regidos por esta Lei a 5 anos.

A legislação relativa à licitação deve ser observada no caso concreto, pois a matéria tratada no Projeto de Lei refere-se a permissão de uso de bem público “condicionada ou qualificada”, com fixação de prazo, direitos e deveres, o que caracteriza uma relação jurídica de natureza contratual, segundo Rafael Carvalho Rezende Oliveira (Licitações e Contratos Administrativo - Teoria e Prática, 2022, p. 23).

Outrossim, a emenda parlamentar nº 6, que alterou o § 4º, artigo 3º, para dispor que: “Não será permitida a concessão de autorização para pessoas jurídicas que não exerçam de forma exclusiva as atividades correlatas ao objeto de que trata esta Lei”, também cria regra relacionada ao tema licitação e contratação pelo Poder Público, ao trazer regra de habilitação diversa do disposto no artigo 66 da Lei nº 14.133, de 2021, **in verbis**: “Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.”

Assim, as emendas supramencionadas ao criarem regras gerais sobre licitação, matéria de competência privativa da União (XXVII, art. 22, CF), ferem o pacto federativo e afrontam o texto constitucional.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 16/2022 – fls. 2.

É certo, no entanto, que à luz da competência suplementar, nos moldes do artigo 30 da Carta Magna, o Município pode engendrar regras de caráter especial, de modo a atender às suas peculiaridades e interesses locais. A esse respeito, é o que ensina Marçal Justem Filho em 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos' - 15ª ed. - Ed. Dialética - pág. 15.

Entretanto, na hipótese concreta as emendas parlamentares são inseridas diretrizes inovadoras, a pretexto de tentar garantir estabilidade aos jornalheiros e evitar perseguições políticas, que refletem regras de caráter procedimental das licitações promovidas pela Administração, as quais são traçadas ordinariamente pela Lei nº 14.133, de 2021.

Nesse sentido: TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2034247-46.2018.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/12/2018; Data de Registro: 09/01/2019; TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2109268-96.2016.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/03/2017; Data de Registro: 17/03/2017; e TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0019417-85.2013.8.26.0000; Relator (a): Guerrieri Rezende; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/10/2013; Data de Registro: 08/10/2013.

Portanto, por todas as razões expostas, a matéria versada no presente Autógrafo fere competência privativa da União Federal ao legislar sobre normas gerais de licitação (XXVII, art. 22, CF).

Daí porque, tendo em vista o vício de competência para legislar sobre a matéria é que decidi vetar o **artigo 2º** e o **§ 4º do artigo 3º** do presente projeto.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 16/2022 - Aut. 78/2022 e PL 144/2022.